

# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COPLEMENTAR № 001/91

N.º998

OF. 157/91

	·
HISTÓRICO	ANDAMENTO:
DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO	Nome Proposição: PROJ. LEI COMP. 001/9
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE	Data/Interstício
CONCEIÇÃO DO CASTELO.	Entrada: 08   05   91
	Expediente
	Com. de Justiça:
	Com. de Finanças:
	Com. de Obras:
	Com. de Educação:
	Parecer:
	Prorrog. de Parecer:
	Ordem do Diá:
	Discussão/E: 1.ª)
	Votação: 2.ª)
to the state of th	3.a)
	Emendas: 1.°)
	Art. 2.°)
SIN DE CONCERCIO	3.°)   ;
	Adiamento: de:
	Art. a:
	Vista: de:
E. E. SANTO	Art. a:
	Redação Final:
	Remessa do
	Autógrafo:

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/91

SERVIÇO POBLICO MUNICIPAL

NOVO REGIME JURÍBICO

INST ITUIÇÃO

#### CAPITULO II

#### Do Provimento

#### Secão I

## Disposições Gerais

Art. 70 - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

I - A nacionalidade brasileira;

II - O gozo dos direitos políticos;

III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais

IV - Idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo 10 - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisítos estabelecidos em Lei.

Parágrafo 20 - A pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, e para as quais serão reservadas até dois por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 80 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 90 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Acesso;

IV - Readaptação;

V - Reversão;

VI - Aproveitamento;

VII - Reintegração.

#### Secão II

#### Da Nomeação

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

 Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;

II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargos isolados ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No 001/91

DISPÜE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÜNICO DOS SERVIDORES PÜBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER que o Povo através de seus representantes decretou eu sanciono a seguinte LEI:

#### TITULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPITULO I

#### Do Regime Jurídico

- Art. 10 O Regime Jurídico dos servidores públicos civis do Município de Conceição do Castelo, é o estatutário instituido por sta Lei.
- Art. 20 Para efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.
- Art. 30 Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

  Parágrafo Unico Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.
- Art. 40 Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal serão organizados em carreiras.
- Art. 50 As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.
- Art. 60 É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lej.

```
Seção IV - Das Licenças para Atividades Políticas - art.
                   83
                   - Da Licença para
                                         Tratar
                                                  de
                                                       Interesses
        Secto
                    Particulares - arts. 84 e 85
                  - Da Licença para o Desempenho de Mandato
        Secão
               VI
                    Classista - art. 86
        Seção VII - Da Licença-Prêmio - arts. 87 a 90
    CAPITULO V - Das Férias - arts. 91 a 95
    CAPITULO VI - Das Concessões - arts. 96 a 99
    CAPIPH'TULO VII - Do Exercício de Mandato Eletivo - art. 100
    CAPITULO VIII - Do Direito de Petição - arts 101 a 112
TITULO III - DO REGIME DISCIPLINAR
    CAPITULO I
        Seção I - Dos Deveres - art. 113
       <sup>2</sup> Secão II - Das Proibições - art. 114
         Seção III - Da Acumulação - arts. 115 a 117
         Seção IV - Das Responsabilidades - arts. 118 a 123
        Seção V - Das Penalidades - arts. 124 a 139
    CAPITULO II - Do Processo Administrativo
        Seção I - Disposições Gerais - arts. 140 a 143
        Seção II - Do Afastamento Preventivo - art. 144
         Seção III - Do Processo Disciplinar
            Subseção I - Disposições Gerais - arts. 145 a 149
           Subseção II - Do Inquérito - arts. 150 a 163
           Subseção III - Do Julgamento - arts. 164 a 170
           Subseção IV - Da Revisão do Processo - arts. 171
                           1.79
TITULO IV
    CAPIPH'TULO I - Da Seguridade Social do Servidor - arts. 180
                     a 182
    CAPITULO II - Dos Benefícios
        Seção I — Da Aposentadoria — arts. 183 a 187
         Seção II - Do Auxilio-Natalidade - art. 188
         Secão III - Do Salário-Família - arts. 189 a 192
         Secão IV - Da Licenca para Tratamento de Saúde - arts.
                     193 a 197
        Seção V - Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-
                   Paternidade - arts. 198 a 201
        Seção VI - Da Licença por Acidente em Serviço - arts.
                  202 a 205
        Seção VII - Da Pensão - arts. 206 a 213
        Secão VIII - Do Auxílio-Funeral - arts 214 a 216
         Secão IX - Do Auxílio-Reclusão - art. 217
    CAPTULO III - Da Assistência a Saŭde - art. 218
    CAPITULO IV - Do Custeio - art. 219
```

TÍTULO V - DA CONTRATAÇÃO TEMPORBRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÜBLICO - arts. 220 a 223

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO I - Disposições Gerais - arts. 224 a 235 CAPÍTULO II - Disposições Transitórias - art. 236 a 243

## SERVIÇO PUBLICO MUNICIPAL - NOVO REGIME JURÍDICO .

#### LEI No /91

#### SUMÁRIO

```
TITULO I
    CAPITULO I - Do Regime Jurídico - arts. 10 a 60
    CAPITULO II - Do Provimento
         Secão I - Disposições Gerais - arts. 7º a 10
        Secão II - Da Nomeação - arts. 11 e 12
        Seção III - Do Concurso Público - arts. 13 a 15
         Secão IV - Da Posse e do Exercício - arts 16 a 22
         Seção V - Da Estabilidade - arts. 23 e 24
        Seção VI - Da Readaptação - art. 25
         Seção VII - Da Reversão - arts. 26 a 28
         Seção VIII - Do Estágio Probatório - arts. 29 a 31
         Seção IX - Da Reintegração - art. 32
    CAPÍTULO III - Do Tempo de Serviço - arts 33 e 34
    CAPÍTULO IV - Da Vacância - arts. 35 a 38
    CAPÍTULO V - Da Disponibilidade e do Aproveitamento - arts.
                     39 a 42
    CAPITULO VI - Da Substituição - art. 43
TÍTULO II - DOS DIREITOS E VANTAGENS
    CAPÍTULO I - Do Vencimento e da Remuneração - arts. 44 a 52
    CAPÍTULO II - Das Vantagens - arts. 53 e 54
        Seção I - Das Indenizações - arts. 55 e 56
            Subseção I - Da Ajuda de Custo - arts. 57 a 60
           Subseção II - Das Diárias - arts 61 a 63
           Subseção III - Da Indenização de Transporte - art. 64
        Seção II - Das gratificações e Adicionais - art. 65
            Subsecto
                      I - Da Gratificação de Função - arts. 66
           Subsecão
                      II - Da Gratificação Natalina - arts. 69
           Subsecão
                      III - Do Adicional por Tempo de Serviço
                           art. 71
           Subsecão
                      IV -
                             Dos Adicionais de
                                                   Insalubridade,
                           Periculosidade ou Atividades Penosas -
                           arts. 72 a 74
           Subseção V - Do Adicional por Serviço Extraordinário-
                        arts. 75 e 76
           Subseção VI - Do Adicional Noturno - art. 77
           Subseção VII - Do Adicional de Férias - art. 78
    CAPITULO IV - Das Licenças
        Seção I - Disposições Gerais - arts. 79 e 80
        Seção II - Da licença por Motivo de Doença em Pessoa da
                   Família - art. 81
        Seção III - Da Licença para Serviço Militar - art. 82
```

Parágrafo Único - Os demais requisítos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

#### Secão III

#### Do Concurso Público

- Art. 13 A investidura em cargo de provimento efetivo será mediante concurso público de provas escritas, orais e práticas.
  - Parágrafo 10 Nos concursos para provimento de cargos de nivel universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

Parágrafo 20 - A admissão de profissionais de ensino far-se-á por concurso de provas e títulos, salvo nos casos previstos em Lei.

- Art. 14 O concurso público terá a validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

  Parágrafo 10 O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial de Estado, de forma resumida e fixado em local público na sua integridade. Parágrafo 20 Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.
- Art. 15 O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

## Secão IV

#### Da Posse e do Exercício

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado. Parágrafo 10 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

Parágrafo 20 - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo 40 - Só haverá posse nos casos de provimento

por nomeação.

Parágrafo 50 - No ato da posse o servidor apresentará obrigatóriamente declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 60 - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 10 deste artigo.

- Art. 17 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
  Parágrafo Unico Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo.
- Art. 18 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
  Parágrafo Unico À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.
- Art. 19 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
- Art. 20 A promoção ou o acesso não interrompem o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.
- Art. 21 O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

  Parágrafo Único Na hipótese de o servidor encontrarse afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.
- Art. 22 O ocupante do cargo de provimento efetivo, fica sujeito 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa. Parágrafo 10 - Aos servidores estatutários investidos em seus cargos em data anterior à aprovação desta lei, é assegurado a jornada semanal de 30 (trinta) horas, Parágrafo 2o - Poderá - ser estabelecida duração diversa da aqui definida, para atender casos excepcionais, de acordo com as necessidades, atendendo a peculiaridades locais, garantida a compensação. Parágrafo 3o - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo sempre que convocado houver interesse Administração.

#### Secao V

#### Da Estabilidade

- Art. 23 São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- Art. 24 O servidor estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## Secto VI

#### Da Readaptação

Art. 25 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo 10 - Se julgado incapaz para o exercício público, o servidor será aposentado.

Parágrafo 20 - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3o - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do servidor.

## Secão VII

#### Da Reversão

- Art. 26 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.
- Art. 27 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

  Parágrafo Unico Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.
- Art. 28 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

## Seção VIII

## Do Estágio Probatório

Art. 29 - Os requisítos necessários à confirmação do servidor no cargo efetivo, para o qual foi nomeado por concurso público, serão apuradas através de Estágio Probatório com duração de 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo 10 - Os requisítos do Estágio Probatório são os seguintes:

I - Idoneidade moral;

II - Disciplina:

III - Assiduidade;

IV - Eficiência:

ą

V - Responsabilidade.

Parágrafo 2o - O servidor nomeado para outro cargo fica dispensado de novo Estágio Probatório.

- Art. 30 A apuração dos requisitos estabelecidos no artigo anterior será feita de acordo com as normas ditadas em Lei Ordinária, cujo texto será encaminhado ao legislativo em 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da presente.
- Art. 31 Em Estágio Probatório o servidor não poderá concorrer a seleção para efeito de acesso, nem ser afastado do cargo para qualquer fim, salvo para exercício de cargo em comissão.

#### Secão IX

## Da Reintegração

Art. 32 — Reintegração é a reinvestida do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 10 — Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto os artigos 39 e 41.

Parágrafo 20 — Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

#### CAPITULO III

#### Do Tempo de Serviço

Art. 33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Unico - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

- Art. 34 Além das ausências ao serviço previstas no artigo 96 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
  - I Férias;
  - II Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
  - III Participação em programa de treinamento instituído ou autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
  - IV Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
  - V Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
  - VI Licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo 79.

Parágrafo Unico - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

#### CAPITULO IV

#### Da Vacância

- Art. 35 A vacáncia do cargo público decorrerá de:
  - I Exoneração;
  - II Demissão;
  - III Promoção;
  - IV Acesso;
  - V Aposentadoria;
  - VI Posse em outro cargo inacumulável;
  - VII Falecimento.
- Art. 36 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.
  - Parágrafo Único A exoneração de ofício dar-se-á:
  - I Quando não satisfeitas as condições do Estágio Probatório;
  - II Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade:
  - III Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.
- Art. 37 A exoneração de cargos em comissão dar-se-á: I - A juízo da autoridade competente;
  - II a pedido do próprio funcionário.
- Art. 38 A vaga ocorreră a partir da data:
  - I Do falecimento;
  - II Imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
  - III Da publicidade da Lei que criar o cargo e

conceder dotações para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

#### CAPITULO V

### Da Disponibilidade e do Aproveitamento

- Art. 39 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.
- Art. 40 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado. Parágrafo Unico O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.
- Art. 41 O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial. Parágrafo 10 Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento. Parágrafo 20 Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.
- Art. 42 Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

  Parágrafo 10 A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

  Parágrafo 20 Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

#### CAPITULO VI

#### Da Substituição

Art. 43 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

Parágrafo 10 - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 15 (quinze) dias, quando será remunerada e por todo o período.

Parágrafo 20 - No caso de substituição remunerada, o substituto poderá optar pelo vencimento de seu cargo, com direito a gratificação na forma da Lei, ou, pelo vencimento do cargo em que se der a substituição. Parágrafo 30 - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

#### TITULO II

#### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPITULO I

### Do Vencimento e da Remuneração

- Art. 44 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, de acordo com a evolução da receita, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.
- Art. 45 A remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.
  Parágrafo 10 O vencimento dos cargos públicos é irredutível.
  Parágrafo 20 É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- Art. 46 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelos Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.
- Art. 47 A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.
- Art. 48 O servidor perderá:
  I A remuneração dos dias que faltar ao serviço;
  II A parcela de remuneração diária, proporcional, aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos.

- Art. 49 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

  Parágrafo Unico Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.
- Art. 50 As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

  Parágrafo Unico Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.
- Art. 51 O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

  Parágrafo Único A não quitação de débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.
- Art. 52 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

#### CAPITULO II

#### Das Vantagens

Art. 53 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Indenizações;

II - gratificações:

III - adicionais.

Parágrafo 10 - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Parágrafo 20 - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento par qualquer efeito.

Art. 54 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

#### Secão I

Das Indenizações

Art. 55 - Constituem indenizações ao servidor: I - Ajuda de custo; II - Diárias; III - Transporte.

2

Art. 56 - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulameto.

## Subsecão I

#### Da Ajuda de Custo

- Art. 57 A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.
- Art. 58 A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.
- Art. 59 Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.
- Art. 60 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando não se apresentar na nova sede.

  Parágrafo Único Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

#### Subsecão II

#### Das Diárias

- Art. 61 O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção. Parágrafo 10 A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede. Parágrafo 20 Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência do cargo, o servidor fará jus as diárias.
- Art. 62 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

  Parágrafo Único Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu

afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 63 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

## Subsecão III

#### Da Indenização de Transporte

Art. 64 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para e execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

## Secão II

#### Das Gratificações e Adicionais

Art. 65 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta
Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes
gratificações e adicionais:
I - Gratificação de função;
II - Gratificação natalina;
III - Adicional por tempo de serviço;
IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres,
perigosas ou penosas;
V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - Adicional noturno;
VII - Adicional de férias;

#### Subsecão I

## Da Gratificação de Função

- Art. 66 Ao servidor investido em função de chefia será concedida uma gratificação pelo seu exercício.
  Parágrafo Único Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.
- Art. 67 A Lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

  Parágrafo Unico A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor.
- Art. 68 O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Unico - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

#### Subsecão II

#### Da Gratificação Natalina

Art. 69 - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a a que fizer jus.

Parágrafo 10 - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente. Parágrafo 20 - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para

efeito do parágrafo anterior.

Parágrafo 30 - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

Parágrafo 40 - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo 50 - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo 60 - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, do valor pago.

Art. 70 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

#### Subsecão III

## Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 71 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

Parágrafo 10 - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Parágrafo 20 - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de major monta.

Parágrafo 3o - A partir do 4o (quarto) quinquênio a gratificação será de 10% (dez por cento).

#### Subsecão IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Perículosidade ou Atividades Penosas

- Art. 72 Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

  Parágrafo 10 O servidor que fizer jus aos adicionais insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles não sendo acumuláveis estas vantagens.

  Parágrafo 20 O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- Art. 73 Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

  Parágrafo Unico A Servidora/gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.
- Art. 74 Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade seão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

  Parágrafo Único Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio x ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

#### Subsecão V

## Do Adicional por Serviço Extraordinário

- Art. 75 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cincoenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
- Art. 76 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir conforme se dispuser em regulamento.

  Parágrafo 10 O serviço extraordinário previsto neste

artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Parágrafo 2o - O serviço extraordinário realizado horário previsto no artigo 75 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função cada hora extra.

#### Subsecão VI

#### Do Adicional Noturno

- O serviço noturno, prestado em horário compreendido Art. 77 entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cincoenta e dois) minutos e 30 segundos.

> Parágrafo Unico - Em se tratando de extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidiră sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

## Subsecão VII

## Do Adicional de Férias

Art. 78 - Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias. Parágrafo io - No caso de o servidor exercer função direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo comissão, a respectiva vantagem será considerada cálculo do adicional de que trata este artigo. Parágrafo 2o - O servidor em regime de acumulação licita perceberá o adicional calculado sobre remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias e será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPITULO IV

Das Licenças

Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 79 - Conceder-se-å ao servidor licença:

I - Por motivo de doença em pessoa da família;

II- Para servico militar:

III - Para atividade política;

IV - Para tratar de interesses particulares;

V - Para desempenho de mandato classista;
VI - Prêmio.

Parágrafo 10 - A licença prevista no inciso I será precedida de atestado médico e comprovação do parentesco.

Parágrafo 20 - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e III.

Parágrafo 3o - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 80 — A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

### Secão II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família

Art. 81 - Poderá ser concedida a licença de servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madastra, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

Parágrafo 10 - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

Parágrafo 20 - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Parágrafo 3o - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

#### Secão III

#### Da Licenca para Servico Militar

Art. 82 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

Parágrafo 10 - Do vencimento do funcionário será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opções pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 20 - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

#### Secão IV

## Das Licenças para Atividades Políticas

Art. 83 - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a vespera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 10 - A partir do registro da candidatura e até o 100 (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

Parágrafo 20 - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

## Seção V

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 84 - A critério da Administração, podema ser concedido ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 10 - a licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 20 - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 85 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

## Secão VI

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

- É assegurado ao servidor o direito a licença para o Art. 86 desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração. Parágrafo 10 - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade. Parágrafo 2o - a licença terá duração igual mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez. Parágrafo 3o - O servidor ocupante de cargo comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato

de que trata este artigo.

## Secão VII

#### Da Licença-Prêmio

- Art. 87 Serão concedidas licenças-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, ao servidor em atividade, que as requerer, depois de cada quinquênio de efetivo exercício em serviço público municipal.

  Parágrafo 10 É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até três parcelas.

  Parágrafo 20 Para efeito da percepção da licença-prêmio, considerar-se-á o prazo de que trata este artigo, a partir da nomeação do servidor concursado, excluindo aquele prestado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
- Art. 88 Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no periodo aquisitivo:
  - I Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
  - II Afastar-se do cargo em virtude de:
    - a) Licença para tratar de interesses particulares;
    - b) Licença por motivo de doença em pessoa da familia, sem remuneração;
    - c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
    - d) Desempenho de mandato classista.

Parágrafo Unico - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

- Art. 89 O número de servidores em gozo simultáneo de licençaprêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão.
- Art. 90 A requerimento do servidor, a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

#### CAPITULO V

#### Das Férias

Art. 91 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

Parágrafo 10 - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

Parágrafo 20 - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo com mais de 9 (nove) faltas não justificadas, ao trabalho.

Parágrafo 3o - Somente depois de 12 (doze) meses de

exercício o servidor terá direito a férias.

Parágrafo 40 - Durante as férias, o servidor terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Parágrafo 50 - Será permitida a converão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

- Art. 92 É proibida a acumulação de férias salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) periodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.
- Art. 93 Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo houver gozado das licenças a que se referem os incisos I,III,IV e V 79.
- Art. 94 No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias, previsto no artigo 78.
- Art. 95 O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozară, obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

  Parágrafo Unico O servidor referido neste artigo não não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo

### CAPITULO VI

### Das Concessões

- Art. 96 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
  - I Por 1 (um) dia, para doação de sangue;
  - II Por 2 (dois) dias , para alistar-se como eleitor;
  - III Por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:
    - a) Casamento:

anterior.

- b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- Art. 97 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

  Parágrafo Unico Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.
- Art. 98 O servidor poderá ser cedido, mediante requisição para

ter exercício em outros órgãos ou entidades dos poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança:

II - Em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 99 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.
Parágrafo Unico- A ausência de que trata este artigo não excederá a 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência. ou licença para tratar de interesse particular.

#### CAPITULO VII

#### Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 100 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.
Parágrafo Unico - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do mandato.

#### CAPITULO VIII

#### Do Direito de Petição

- Art. 101 É assegurado ao servidor requerer aos poderes públicos em defesa de seus direitos ou de interesse legítimo.
- Art. 102 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Art. 103 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato e proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

  Parágrafo Unico O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.
- Art. 104 Caberá recurso:
  - I Do indeferimento do pedido de reconsideração;
     II Das decisões sobre os recursos sucessivamente

interpostos:

Parágrafo io - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

Parágrafo 20 - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

- Art. 105 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.
- Art. 106 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

  Parágrafo Unico Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.
- Art. 107 O direito de requerer prescreve:
  - I Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
  - II Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Unico - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

- Art. 108 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

  Parágrafo Unico Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.
- Art. 109 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.
- Art. 110 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao servidor ou a procurador por ele constituído.
- Art. 111 A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.
- Art. 112 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capitulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

#### TITULO III

#### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPITULO I

#### Secão I

#### Dos Deveres

- Art. 113 São deveres do servidor:
  - I Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
  - II Ser leal as instituições a que servir;
  - III Observar as normas legais e regulamentares;
  - IV Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
  - V Atender com presteza:
    - a) Ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
    - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situação de interesse pessoal:
    - c) As requisições para a defesa da Fazenda Pública;
  - VI Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
  - VII Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
  - VIII Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
  - IX Manter conduta compativel com a moralidade
    administrativa;
  - X Ser assíduo e pontual ao serviço;
  - XI Tratar com urbanidade as pessoas;
  - XII Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.
  - Parágrafo Unico A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

#### Secão II

#### Das Proibicões

- Art. 114 Ao servidor é proibido:
  - I Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
  - II Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da reparticão;
  - III Recusar fé a documento público;
  - IV Opor resistência injustificada ao andamento de

- documento e processo ou execução de serviço;
- V Promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do servico, em trabalho assinado;
- VII Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado:
- VIII Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação e associação profissional, sindical ou partido político;
- IX Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município:
- XII Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV Praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV Proceder de forma disidiosa;
- XVI Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades partilculares;
- XVII Cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

#### Secão III

#### Da Acumulação

Art. 115 - Resalvados os casos previstos na Constituição da República, e na Lei Orgância Municipal, é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos.
Parágrafo 10 - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos

Municípios.
Parágrafo 20 - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

- Art. 116 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
- Art. 117 O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

  Parágrafo 10 O afastamento previsto neste artigo ocorrerá em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

  Parágrafo 20 O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

## Secão IV

#### Das Responsabilidades

- Art. 118 O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 119 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

  Parágrafo 10 A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

  Parágrafo 20 Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

  Parágrafo 30 A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor de herança recebida.
- Art. 120 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
- Art. 121 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 122 As sanções civis, penais e adminsitrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- Art. 123 A responsabilidade civil ou adminsitrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

## Secão V

#### Das Penalidades

Art. 124 - São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - Destituição de cargo em comissão.

- Art. 125 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
- Art. 126 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 114, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art. 127 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência

- faltas punidas com a advertência e de violação demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo esceder (noventa) dias. Parágrafo 10 - Será punido com suspensão de até dias o servidor que injustificadamente ser submetido inspeção ત્રે mědica recusar-se a determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação. Parágrafo 2o - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão podera convertida em multa na base de 50% (cincoenta cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
- Art. 128 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, neste período, praticado nova infração disciplinar.

  Parágrafo Único O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.
- Art. 129 A demissão sera aplicada nos seguintes casos: I - Crime contra a Administração Pública; II - Abandono de cargo;

III - Inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa na

repartição pública;

VI - Insubordinação em serviço:

VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal:

XI - Corrupcão:

XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - Transgressão do artigo 114, inciso X a XVII.

- Art. 130 Verificada, em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

  Parágrafo 10 Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

  Parágrafo 20 Na hipótese de parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou funcção exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.
- Art. 131 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.
- Art. 132 A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspenção e de demissão.
- Art. 133 A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 129 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.
- Art. 134 A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 114, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos. Parágrafo Unico Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituido do cargo em comissão por infringência do artigo 129, incisos I, V, VIII, X e XI.
- Art. 135 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
- Art. 136 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justificação, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
- Art. 137 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

- Art. 138 As penalidades disciplinares serão aplicadas:
  - I Pelo Prefeito, pelo presidente da Câmara Municipal quando tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, orgão ou entidade;
  - II Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias:
  - III Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
  - IV Pelo Prefeito quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.
- Art. 139 A ação disciplinar prescreverá:
  - I Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
  - II Em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;
  - III Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência;

Parágrafo 10 - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 20 - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 30 - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 40 - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

#### CAPITULO II

#### Do Processo Administrativo

#### Secão I

## Disposições Gerais

- Art. 140 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
- Art. 141 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Unico - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

- Art. 142 Da sindicância poderá resultar:
  - I Arquivamento do processo;
  - II Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
  - III Instauração de processo disciplinar.
- Art. 143 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## Secão II

#### Do Afastamento Preventivo

Art. 144 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Unico - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

#### Secão III

## Do Processo Disciplinar

#### Subsecão I

#### Disposições Gerais

- Art. 145 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- Art. 146 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

  Parágrafo 10 A comissão terá como secretário,

servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

Parágrafo 20 - Não poderá participar de comissão de

sindicâcia ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguínio ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

- Art. 147 A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
- Art. 148 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
  - I Instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;
  - II Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
  - II Julgamento.
- Art. 149 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias , contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstáncias o exigirem.

Parágrafo 10 - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 20 - as reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

#### Subsecão II

## Do Inquérito

- Art. 150 O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Art. 151 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

  Parágrafo Unico Na hipótese do relatório da sindicancia concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.
- Art. 152 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 153 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intemédio de procurador,

arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
Parágrafo 10 - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o

Parágrafo 20 - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 154 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Unico - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

esclarecimento dos fatos.

- Art. 155 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

  Parágrafo 10 As testemunhas serão inquiridas separadamente.

  Paragráfo 20 Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.
- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão Art. 156 proverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 171 e 172. Parágrafo 10 - No caso de mais de um acusado, cada será ouvido separadamente, e, sempre suas declarações sobre divergirem em circunstâncias, será provida acareação entre eles. Parágrafo 2o - O procurador do acusado poderá assistir interrogatório, bem como a inquirição testemunhas, sendo-lhe vedado inteferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquíri-las, por intermédio do presidente da comissão.
- Art. 157 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

  Parágrafo Único O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado em apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
- Art. 158 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

  Parágrafo 10 O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar

defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurandose-lhe vista do processo na repartição.
Parágrafo 20 - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o
prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
Parágrafo 30 - O prazo de defesa poderá ser prorrogado
pelo dobro para diligências indispensáveis.
Parágrafo 40 - No caso de recusa do indiciado em apor
o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa
contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo
membro da comissão que fez a citação.

- Art. 159 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá se encontrado.
- Art. 160 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação na localidade e na Prefeitura, para apresentar defesa.

  Parágrafo Único Na hipótese deste artigo, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.
- Art. 161 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

  Parágrafo 10 A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

  Parágrafo 20 Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo de cargo de nível superior ao do indiciado.
- Art. 162 Apreciada a defesa, a comissão eleborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se formar a sua convicção.

  Parágrafo 10 O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

  Parágrafo 20 Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar trasgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- Art. 163 O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração.

#### Subseção III

#### Do Julgamento

Art. 164 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 10 - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2o - Havendo mais de um indiciado e diverside de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo 30 - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria, ou disponibilidade, o julgamento, caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 138.

- Art. 165 O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

  Parágrafo Único Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.
- Art. 166 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

  Parágrafo 10 O julgamento fora do prazo legal, não implica nulidade do processo.

  Parágrafo 20 A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 139, parágrafo 10, será responsabilizada na forma da Lei.
- Art. 167 Extinta a punilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
- Art. 168 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.
- Art. 169 O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

  Parágrafo Único Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.
- Art. 170 Serão assegurados transporte e diárias:
  - I Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
  - II Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão para esclarecimentos dos fatos.

#### Subsecão IV

#### Da Revisão do Processo

- Art. 171 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando aduzirem fatos novos ou circunstâncias sucetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

  Parágrafo 10 Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

  Parágrafo 20 No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- Art. 172 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 173 A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, ela requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.
- Art. 174 O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

  Parágrafo Unico Recebida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 146 desta Lei.
- Art. 175 A revisão correrá em apenso ao processo originário.
  Parágrafo Unico Na petição inicial, o requerente
  pedirá dia e hora para a produção de provas e
  inquirição das testemunhas que arrolar.
- Art. 176 A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- Art. 177 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
- Art. 178 O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.
  Parágrafo Unico O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.
- Art. 179 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidoro, exceto em relação à destitui-

ção de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Unico - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

#### TITULO IV

#### CAPITULO I

Da Seguridade Social do Servidor

- Art. 180 O Município manterá Plano de Seguridade para o servidor e sua familia.
- Art. 181 O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de beneficios e ações que atendam as seguintes finalidades.
  - I Garantir meios de subsistência nos eventos da doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
  - II Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
    III Assistência a saúde.

Parágrafo Unico - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observads as disposições desta Lei.

- Art. 182 Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreende:
  - I Quanto ao servidor:
    - a) aposentadoria;
    - b) Auxílio-natalidade;
    - c) Salário-familia;
    - d) Licença para tratamento de saúde;
    - e) Licença à gestante, à adotante e licençapaternidade;
    - f) Licença por acidente de serviço;
    - g) Assistência à saúde:
    - h) Garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.
  - II quanto ao dependente:
    - a) Pensão vitalícia e temporária;
    - b) Aux[lio-funeral;
    - c) Auxilio-reclusão;
    - d) assistência à saúde.

Parágrafo 10 - As aposentadorias e pensões serão concedidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto no parágrafo 40 do artigo 184.

Parágrafo 20 - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

#### CAPITULO II

#### Dos Benefícios

#### Secão I

#### Da Aposentadoria

# Art. 183 - O servidor público será aposentado:

- I Por invalidez permanente, com porventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III Voluntariamente:
  - a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
  - b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
  - c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 10 - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

Parágrafo 20 - A Lei Municipal disporá sobre aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

Parágrafo 3o - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 4o - Os proventos da aposentadoria, inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na proporção e na mesma data , sempre que se modificar remuneração do servidor em atividade. estendidos ao inativo os benefícios e vantangens posteriormente concedidos ao servidor €m atividade. quando decorrentes de transformação mesmo reclasificação de cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

Parágrafo 50 - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposenta-doria e sua não-concessão importará à reposição do período de afastamento.

Parágrafo 60 - Para efeito de aposentadoria é assegurado a contagem recíproca de tempo de serviço nas atividades públicas, privadas; rural ou urbana; nos termos do parágrafo 20 do artigo 202 da Constituição Federal.

Parágrafo 70 - O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Parágrafo 8o - Para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

- Art. 184 A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idadelimite de permanência no serviço ativo.
- Art. 185 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

  Parágrafo 10 A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

  Parágrafo 20 Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

  Parágrafo 30 O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.
- Art. 186 O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das molestias consideradas profissionais, passará a receber provento integral.
- Art. 187 Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

#### Secão II

#### Do Auxílio-natalidade

Art. 188 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo 10 - Na hipótese de parto multiplo, o valor será acréscido de 50% (cincoenta por cento), por nasciturno.

Parágrafo 20 - O auxílio será paga ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora e não possuir, em outro emprego ou cargo,

#### Secão III

#### Do Salário-familia

- Art. 189 O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.
  - Parágrafo Unico Consideram dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:
  - I O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade ou, se estudante, ate os 18 (dezoito) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
  - II O menor de 14 (quatorze) anos que, mediante, autorização judicial, viver na companhia do servidor, ou do inativo;
  - III A mãe e o pai sem ecomomia própria.
- Art. 190 Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.
- Art. 191 Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

  Parágrafo Unico Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro, a madastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.
- Art. 192 O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para o sistema previdenciário.

#### Secão IV

#### Da Licença para Tratamento de Saúde

- Art. 193 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.
- Art. 194 Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

  Parágrafo 10 sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabecimento hospitalar onde se encontrar internado.

  Parágrafo 20 Inexistindo médico do órgão ou entidade

no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por profissional do Município.

- Art. 195 Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.
- Art. 196 O atestado e o laudo da junta médica não se referiráo ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 183, inciso I.
- Art. 197 O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

#### Secão V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

- Art. 198 Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
  - Parágrafo 10 A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
  - Parágrafo 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
  - Parágrafo 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e,se julgada apta, reassumirá o exercício. Parágrafo 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
- Art. 199 Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.
- Art. 200 Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.
- Art. 201 À servidora que adotar ou obtiver a quarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

  Parágrafo Unico No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

#### Secão VI

## Da Licenca por Acidente em Serviço

- Art. 202 Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.
- Art. 203 Configura-se acidente de serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Unico - Equipara-se ao acidente de serviço o dano:

- I Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo:
- II Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.
- Art. 204 O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

  Parágrafo Unico O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.
- Art. 205 A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

#### Secão VII

## Da Pensão

- Art. 206 Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data o óbito, observado o limite estabelecido no artigo 46.
- Art. 207 As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias..

  Parágrafo 10 A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

  Parágrafo 20 A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade de beneficiário.
- Art. 208 São beneficiários das pensões:
  - I Vitalicia:

đ

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

- c) o companheiro ou companheira designado que comprove uni\(\text{a}\) est\(\text{d}\) como entidade familiar;
- d) a mae e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência do servidor;
- II Temporária:
  - a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
  - b) o menor sob a guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
  - c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência ecomômica do servidor;
  - d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, equanto durar a invalidez.

Parágrafo 10 - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

Parágrafo 20 - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 209 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo 10 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuido em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo 20 - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo 30 - Ocorrendo habilitação somente á pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 210 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos...

Parágrafo Unico - Concedida a pensão, qualquer prova

Parágrafo Unico - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução da pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 211 - Não faz jus o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do

servidor.

- Art. 212 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:
  - I O seu falecimento;
  - II A anulação de casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão de pensão ao cônjuge,
  - III a maioridade do filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
  - IV a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido:
  - V a acumulação de pensão na forma do artigo 213.
  - VI a renúncia expressa.
- Art. 213 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensões.

#### Secão VIII

#### Do Auxilio-Funeral

- Art. 214 O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento. Parágrafo 10 No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

  Parágrafo 20 O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, á pessoa da família que houver custeado o funeral.
- Art. 215 Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.
- Art. 216 Em caso de falecimento do servidor em serviço, fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município.

### Secão IX

## Do Auxílio-Reclusão

- Art. 217 A família do servidor ativo é devido o auxílireclusão, nos seguintes valores:
  - I dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto durar a prisão:
  - II metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.
  - Parágrafo 10 Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da

remuneração, desde que absolvido. Parágrafo 2o - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

#### CAPITULO III

#### Da Assistência a Saúde

Art. 218 - A assistência a saúde do servidor, ativo ou inativo, e família, compreende assistência sua hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na estabelecida em regulamento.

#### CAPITULO IV

#### Do Custeio

Art. 219 - O Plano de Seguridade Social do servidor municipal custeado com o produto da arrecadação ระหลั contribuições sociais obrigatórias dos servidores Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, - A contribuição Parágrafo Único do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em Lei.

#### TITULO V

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

- Art. 220 Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.
- Art. 221 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem # #
  - I combater surtos epidêmicos;
  - II atender a situações de calamidade pública;
  - III substituir professor e serventes;
  - IV permitir a execução de serviço POF těcnico ou por profissional notőria especialização; V - atender a composição especializado de
  - atender a exigências de convênio;
  - VI atender a outras situações de urgência que 🛮 vierem a ser definidas em Lei.
  - Parágrafo 10 As contratações de que trata este artigo

terão dotação específica e obedecerão os seguintes prazos:

I - na hipôtese dos incisos I, III e VI, seis meses;

II- na hipótese do inciso II, doze meses;

III - nas hipótese dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

Parágrafo 20 - Os prazos de que trata o parágrafo anterior só poderão ser prorrogados com autorização legislativa.

- Art. 222 É vedado o desvio da função de pessoa contratada na forma deste título, sob pena da nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.
- Art. 223 Nas contratação por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 221, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

#### TITULO VI

#### Disposições Finais

# CAPITULO I

#### Disposições Gerais

- Art. 224 Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam à suas expensas e constem de seu assentamento individual.
- Art. 225 Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos e vantagens de servidores municipais terão a validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovadas após findo este prazo.
- Art. 226 Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou na sua falta, por médico credenciado pelo Município. Parágrafo 10 - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, um médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal. Parágrafo 2o - Os atestados médicos concedidos servidores municipais, quando em tratamento fora do terão suas validades Município, condicionadas ratificação posterior por médico do Município.
- Art. 227 Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Unico - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

- Art. 228 É vedado ao servidor servir sob chefia imediata de cônjuge ou parente até o 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder a 2 (dois) o seu número.
- Art. 229 São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.
- Art. 230 A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.
- Art. 231 Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção...
- Art. 232 O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.
- Art. 233 A jornada de trabalho nas repartições municipais será regulamentada pelo Poder Executivo.
- Art. 234 O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à execução da presente Lei.
- Art. 235 Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da administração.

#### CAPITULO II

#### Disposições Transitórias

Art. 236 - O serviço de pessoal da Prefeitura informará servidores admitidos pelo regime da Consolidação Trabalho (CLT) Leis do sobre as vantagens desvantagens de regime instituído por esta Lei. Parágrafo 10 - Os servidores de que trata este artigo, admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão os empregos autamaticamente transformados em cargos imediatamente efetivados, nos termos do artigo 23. Parágrafo 20 - Os atuais ocupantes dos empregos a que se refere este artigo, no interesse e conveniência da Administração, terão um prazo de até 12 (doze) meses, para fazerem a opção pelo novo regime. Parágrafo 3o - Aqueles que não fizerem a opção, permanecerão no regime da CLT, em quadro isolado complementar; em extinção, filiados ao Sistema Nacional de Previdência Social, até que se estabeleça na esfera federal as normas para ajustamento e conpensação dos diversos sistemas de previdência.

Parágrafo 40 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor, do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

- Art. 237 A assessoria jurídica do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição de regime instituido por esta Lei.
- Art. 238 Para efeito do disposto no Título IV desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas.
- Art. 239 As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo Fundo de Seguridade Social do Servido Público Municipal de Conceição do Castelo.
- Art. 240 Até a aprovação da lei de que trata o parágrafo único do art. 219, os servidores celetistas que optarem pelo regime instituído por esta lei, continuarão a contribuir com os mesmos percentuais fixados pelo Governo Federal, para desconto da contribuição previdenciária, para formação do Fundo de Seguridade Social do Servido Público Municipal de Conceição do Castelo.

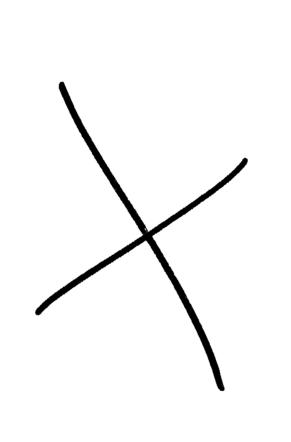
Parágrafo Unico - Os servidores regidos pela Lei 3.200/78 contribuirão, provisoriamente, com os mesmos Índices citados neste artigo, assim como os ocupantes de cargos comissionados.

- Art. 241 Os servidores que percebem gratificações concedidas nos termos da Lei no 3.200/78 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Espírito Santo), terão as mesmas mantidas até a implantação da reforma administrativa e do plano de carreira dos servidores. Parágrafo Unico O disposto neste artigo deixará de ser aplicado ao servidor, que, por ato do Chefe do Poder Executivo ou similar, tiver sua gratificação retirada, ou cessar as condições que permitiram a sua concessão.
- Art. 242 A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei à reforma administrativa dela decorrente.
- Art. 243 A Lei Municipal fixará as diretrizes do plano de classificação de cargos e salários para a administração.

Art. 244 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, aos oito dias do mês de abril den mil novecentos e noventa e hum.

José Gotardo Spadetto Prefeito Municipal



.

,



Conceição do Castelo, 08 de maio de 1991

Of. PMCC nº 157/91

Do: Prefeito Municipal de Conceição do Castelo José Gotardo Spadetto

Ao: Ilmº. Sr. Jairo Fontan

DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando para ser apreciado por esta Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar  $n^{o}$  001/91 , que institui o novo regime jurídico dos servidores do Município de Conceição do Castelo.

Sem mais para o momento, transmitimos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração;

atenciosamente

Jose Gotardo Spadetto

Prefeito Municipal



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI № 001/91

Senhor Presidente; Senhores Vereadores:

Nesta oportunidade, temos a grata satisfação de enviarmos a esta Casa de Leis, o Projeto nº @001/91, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores de nosso Município.

A princípio, faremos um breve comentário do porquê da instituição do Regime Estatutário e não de outro.

A Constituição Federal, em seu artigo 39 e parágrafos, estabelece, dentre outros, que os Municípios instituirão Regime Jurídico' Único. O parágrafo 2º manda aplicar a esse regime diversos incisos do artigo 7º, não incluindo o FGTS entre eles. Ora, outro não poderia ser o regime sob o aspecto legal, se não o estatutário.

Outrossim, acreditamos ser esta a melhor medida pois, atenderá, de forma mais ágil aos anseios dos servidores que estarão sujeitos a uma legislação municipal e não federal. Esta nova situação facilitará qualquer modificação, partindo do princípio de que, estas serão feitas pela Câmara Municipal, onde os servidores terão total acesso, além, é lógico, de solidificar a autonômia do Município.

Ao elaborarmos o presente projeto, tomamos o cuidado' de adeguá-lo a nossa realidade, em consonância com a legislação vigente, incluindo nele todos os direitos dos servidores, existentes nesta ocasião, garantindo aqueles já auferidos pelos estatutários do Município e imbutin do outros previstos na nova Constituição.

É um trabalho completo, feito com observância da Constituição Federal, da Lei 3.200, que trata dos servidores públicos de nos



de nosso Estado, da Lei nº 8.112/90, que dispôs sobre o regime dos servidores da União e outras Leis pertinentes ao assunto.

Tivemos a preocupação de fazer um texto de fácil entendimento, que facilitará a sua compreenção e aplicação, com a eliminação dos pontos obscuros e duvidosos, deixando outros para serem normatizados posteriormente.

Não faremos aqui uma análise de todos os Títulos, Capítulos, Seções e Subseções do projeto, deixando para os senhores tal tarefa. Queremos, entretanto, destacar o Título IV, por ser matéria nova e que implicará, para o Município, um novo instituto ou fundo que garantirá diversos benefícios ao servidor municipal. Dentro deste título, gostariamos de chamar a atenção, em especial, para a Seção VII do Capítulo I que trata da pensão e do Capítulo IV que fala do custeio. No primeiro caso, pela a brangência da matéria, no segundo, pela forma como se constituirá o fundo previdenciário.

Pelo projeto, os empregados municipais, ligados à CLT, terão, de acordo com a conveniência da administração, o direito de opção, garantindo-se todas as vantagens adquiridas.

Esperamos que este projeto seja analisado pelos Ilmºs Vereadores, com a imparcialidade costumeira que norteiam as decisões deste legislativo. Lembramos, a título de esclarecimento, que, nossos servido-res devem ser tratados como peças fundamentais da administração e, sobrepostos a posições políticas partidárias pois, eles continuarão, e nos, estamos apenas contribuindo com nosso trabalho, por determinado espaço de tempo.

A discusão da matéria é salutar e só tem a enriquecer o teor do projeto. Fazendo-o de forma coerente, os nobres edis estarão con tribuido para o fortalecimento do Município e a viabilização das futuras administrações.

Com a aprovação do presente, todas as outras leis referen



referentes ao assunto estarão automaticamente revogadas.

Por fim, lembramos que o regime ora instituido abrange¹ também os servidores desta Câmara Municipal que passam, a partir do momento de sua aprovação, a terem no Estatuto, juntamente com os servidores da Prefeitura, o instrumento adequado que regulamentará. fixando direitos e deveres; suas vidas funcionais.

Esperando pela aprovação unânime do presente projeto, enviamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração,

atenciosamente

José Gotardo Spadetto

Prefeito Municipal